

**EMENDA ADITIVA À MENSAGEM Nº 57/2022**

**Processo Principal nº 7775/2022**

**Projeto de Lei Substitutivo nº 007/2022**

**Autor do Processo Principal: Executivo Municipal**

**Tipo de Emenda: Aditiva**

Nobres pares, com fulcro no art. 163 do Regimento Interno apresento ao processo em epígrafe a seguinte Emenda aditiva:

Adiciona a alínea “b”, no Inciso II-A na redação do art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, de autoria do Executivo Municipal, passando a vigorar da seguinte forma:

O Inciso II-A, do art. 362, da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, constante do art. 8º, do presente Projeto de Lei Complementar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 362 (...)

(...)

II-A - Da Taxa de Coleta, Remoção, Tratamento e Destinação Final de Lixo:

a) os imóveis onde residem pessoas beneficiadas com isenção de tarifa de água, conforme cadastro de isentos dessa tarifa mantido pela concessionária de serviços públicos de água e esgoto sanitário.

**b) os imóveis onde residem pessoas cujo consumo mensal de água não ultrapasse a 15 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos), conforme regularmente aferido pela Concessionária de serviços públicos de água e esgoto sanitário.**



## JUSTIFICATIVA

Nobres pares, na propositura inicial do Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, objeto da Mensagem nº 038/2022, o próprio executivo municipal previu parcialmente o que este Vereador neste ato visa contemplar.

Ocorre que, na propositura inicial, do Projeto de Lei Complementar em questão, o Executivo Municipal previa a isenção da taxa de coleta de lixo para imóveis cujo consumo mensal de água não ultrapasse a 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos).

Posteriormente, o Executivo Municipal apresentou a Mensagem nº 057/2022, gerando o Projeto de Lei Substitutivo – PLS nº 007/2022, alterando o texto da alínea “a”, concedendo a isenção para:

os imóveis onde residem pessoas beneficiadas com isenção de tarifa de água, conforme cadastro de isentos dessa tarifa mantido pela concessionária de serviços públicos de água e esgoto sanitário.

Dessa forma, a isenção, justa trazida à baila pelo Executivo Municipal, deve permanecer, uma vez que isenta de forma significativa imóveis que devem, de fato possuir a isenção, porém, ao modificar e, automaticamente, suprimir o que se propunha no texto anterior, deixou a legislação de isentar parcela significativa de pessoas que não podem sofrer com o peso de uma nova cobrança taxativa.

Isto pois há um uma parcela da população que, principalmente após a tragédia da Pandemia do Covid-19, sobrevivem em situações de extrema vulnerabilidade social, sendo que, adicionar mais uma taxa no cotidiano dessas pessoas é ferir de morte o orçamento de subsistência dessa parcela da população.

Com efeito, é justo e mais do que necessário que o texto anterior seja arrolado como outra alínea, porém adicionando ainda mais justiça do que previa, concedendo a isenção da taxa de coleta de lixo aos **imóveis onde residem pessoas cujo consumo mensal de água não ultrapasse a 15 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos)**.



Dessa forma, nobres pares, acreditamos que a medida de conceder a isenção às famílias que consomem até **15 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos)** de água, ou seja, o equivalente à 15 (quinze) caixas d'água de 1.000 l (mil litros) é a forma mais justa de equilíbrio social.

Nesse diapasão, em virtude da relevância da matéria tratada e em proteção das famílias que vivem em extrema vulnerabilidade social, subsistindo, não podendo ser apenadas com mais taxas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

